



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.909

Recurso n.º 54.790 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA VOLPATO LTDA.

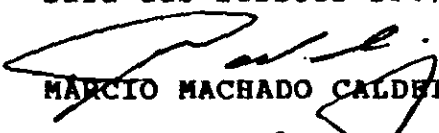
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRFONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFONTE.

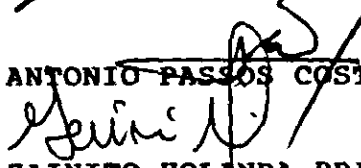
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA VOLPATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MECÂNICA VOLPATO LTDA., CGC/MF nº
75.535.682/0001-36, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, que manteve o lançamento "ex officio" para os anos de 1984 e 1985.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo principal, nº ... 10935/000.006/89-40, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3. Em sua impugnação de fls. 07/08, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega estar enquadrada na condição de microempresa, estando consequentemente, amparada pela isenção de que trata a Lei nº 7.256/84.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 19/20 da seguinte forma a vista da ementa a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo reflexo, está ligado ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina.

Impugnação improcedente."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 19 de maio de 1989, no dia 16 de julho seguinte, deu ela entrada em seu recurso de fls. 23/28, na mesma linha da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.317/90, foi negado provimento ao recurso, visto que a contribuinte não se enquadrou dentro dos limites de isenção concedi



dados as microempresas, e que as razões de defesa apresentadas na peça recursória não poderiam ser conhecidas por este conselho porque se referem à matéria não questionada na fase inicial do litígio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o acórdão nº 103-10.317/90 consederou devida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é mera decorrência da exigência feita contra a referida pessoa jurídica, constante do processo nº 10935/000.006/89-40. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFONTE.

VOTO, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR